



Prefeitura Municipal de Petrópolis
Secretaria de Administração e de Recursos Humanos
Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº: 11.839/2021

Referência: Pregão Presencial nº 25/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA E MELHORAMENTO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ, conforme descrito no Anexo I integrante deste Edital.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela licitante **BARRA RIO INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, doravante **RECORRENTE**, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento no art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e artigo 9.1 do edital, por meio de seu representante legal, através de meios regularmente previstos, em face da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa **VASCONCELOS E SANTOS LTDA**, doravante **RECORRIDA**, conforme razões recursais abaixo apresentada.

O Pregoeiro em cumprimento ao disposto ao art. 51 da Lei nº 8.666/93, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamentação na Lei nº 8.666/93 e Lei 10.520/2002. Quanto as contrarrazões da empresa recorrida, foram apresentas fora do prazo contidos no item 9.1 do edital e considerada intempestiva.

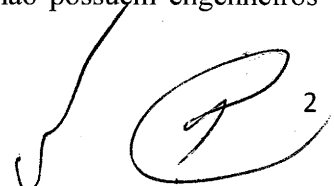
II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, consequentes das orientações emanadas pelo Pregoeiro, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto das razões e contrarrazões (intempestiva) de recurso disponível a qualquer interessado no site da Prefeitura Municipal de Petrópolis.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A RECORRENTE, em suma, levanta algumas questões supostamente irregulares, praticadas pela RECORRIDA:

1. Exequibilidade dos preços propostos – fundamentação da área técnica da Prefeitura para a aceitação de BDI diferente ao edital baseada no Acórdão TCU 2622/2013;
2. Apresentação de planilha com erros substanciais referente a desoneração de folha e no lucro presumido, utilizando BDI de oneração de folha, esquecendo de levar em consideração a contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, conforme Lei 12844/2013, ressaltando que a empresa é enquadrada no lucro real e não presumido conforme informações contábeis dos documentos;
3. Na Habilitação, foi apresentado atestado de capacidade técnica operacional da Prefeitura de Maceió registrado no CREA/AL, com prazo de execução de 40 dias com valor de R\$ 7.988.228,15, o que não considera razoável e tecnicamente possível sua execução, ante a prazo tão exíguo a realização do conjunto de serviços, levantado a suspeita sobre seu conteúdo;
4. Na Habilitação, foi apresentado atestado de capacidade técnica operacional da Companhia Energética de Brasília, registrado pelo CREA/DF, com a ausência do selo nos atestados que deveria lhe conferir autenticidade e sua ausência impediria a aceitação do mesmo;
5. Questiona como o engenheiro responsável técnico conseguiria duas responsabilidades técnicas em dois Estados diferentes (Distrito Federal/Alagoas), distantes quase 2000 km um do outro;
6. Questiona o item 7.1.1.5 referente a comprovação da capacidade técnico operacional para realização do objeto;
7. Questiona suspeita de conluio entre empresas, pois em consulta ao CREA/RJ foi constatado que as empresas EFATA e BOMBARDIER não possuem engenheiros



11839/21

ASSINATURA: _____ MATRICULA: _____

eletricista no seu quadro técnico e a empresa VITORIALUZ está punida segundo o CEIS, o que inviabiliza suas participações no pregão;

8. Questiona que o Consórcio Ilumina Petrópolis não foi constituído de maneira correta pois quem assina a sua consolidação é o procurador e não seus sócios, sendo que o procurador não possui poderes para tal, conforme descrito em sua procuração.

IV – DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a recorrente:

1. Que seja revista a decisão da aceitação dos preços propostos pela empresa Vasconcelos e Santos Ltda, em razão da inexecutabilidade dos preços propostos ante ao BDI apresentado estar fora dos parâmetros delimitados pelo TCE, instrumento que balizou a análise da Secretaria requisitante neste aspecto;
2. Que seja ainda a empresa Vasconcelos inabilitada em sua proposta técnica ante aos problemas relacionados aos atestados apresentados;
3. Que seja a licitação cancelada, ante a suspeita de conluio entre a empresa vencedora e outras que apresentam preços muito abaixo e que não preencheriam os requisitos técnicos necessários a sua participação visando exclusão das demais empresas licitantes da fase de lances;
4. Que seja remetido a autoridade policial competente o presente recurso e os documentos pertinentes para que apure os indícios de fraudes cometidas;
5. Caso não seja acolhido o presente recurso pelo Ilustre Pregoeiro, que esse remeta a Autoridade superior.

V – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa recorrida apresentou suas contrarrazões recursais fora do prazo contidos no item 9.1 do edital.

9.1 - Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata da síntese das suas razões, desde que munido de carta de credenciamento ou procuração com poderes específicos para tal. As licitantes poderão interpor recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes desde logo intimados do recurso, podendo apresentar contrarrazões em igual prazo que correrá a partir do término do prazo da(s) recorrente(s).

A sessão que declarou vencedora a recorrida foi realizada no dia 16/07/2021, sendo que o prazo para apresentação das razões recursais foi de 19 a 21/07/2021 e as contrarrazões



02398
11839/21

ASSINATURA: _____
MATRICULA: _____

foi de 22 a 26/07/2021. Considerando que a empresa recorrida somente apresentou suas contrarrazões no dia 27/07/2021, a mesma foi considerada intempestiva.

VI – DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o **Edital do Pregão Presencial nº 25/2021** estão em perfeita consonância, com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

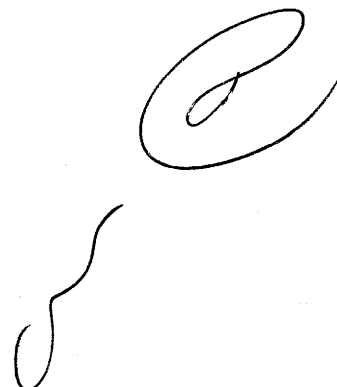
Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade como também pela celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios. O interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

Passando ao mérito, analisando cada ponto na peça recursal da RECORRENTE tendo como base a análise realizada pelo Departamento de Iluminação Pública da Prefeitura de Petrópolis, parecer jurídico e de acordo com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudências correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

- Análise do item 01 das Razões Recursais:

Para responder este item, solicitamos o parecer técnico do Departamento de Iluminação Pública da Secretaria de Serviços, Segurança e Ordem Pública. Foi recebida resposta técnica que foi emitida e assinada pelo Sr. José Francisco Dias Fidalgo, Engenheiro, Matrícula 10959-2 PMP, onde a resposta encontra-se no item 01, páginas 01-02, conforme documento anexo ao presente.

Diante do exposto, com base na resposta técnica, acato o parecer e considero improcedentes as alegações da recorrente.



- Análise do item 02 das Razões Recursais:

Examinando os autos, à fl. 2044/2045, no balanço patrimonial da empresa VASCONCELOS E SANTOS LTDA, consta uma nota explicativa, afirmando que a mesma está em regime tributário de lucro presumido.

Diante do exposto, considero improcedentes as alegações da recorrente.

- Análise do item 03 das Razões Recursais:

Para responder este item, solicitamos o parecer técnico do Departamento de Iluminação Pública da Secretaria de Serviços, Segurança e Ordem Pública. Foi recebida resposta técnica que foi emitida e assinada pelo Sr. José Francisco Dias Fidalgo, Engenheiro, Matrícula 10959-2 PMP, onde a resposta encontra-se no item 02, letra "a", páginas 02-03, conforme documento anexo ao presente.

Diante do exposto, com base na resposta técnica, acato o parecer e considero improcedentes as alegações da recorrente.

- Análise do item 04 das Razões Recursais:

Para responder este item, solicitamos o parecer técnico do Departamento de Iluminação Pública da Secretaria de Serviços, Segurança e Ordem Pública. Foi recebida resposta técnica que foi emitida e assinada pelo Sr. José Francisco Dias Fidalgo, Engenheiro, Matrícula 10959-2 PMP, onde a resposta encontra-se no item 02, letra "c", páginas 03-04, conforme documento anexo ao presente.

Diante do exposto, com base na resposta técnica, acato o parecer e considero improcedentes as alegações da recorrente.

Análise do item 05 das Razões Recursais:

Para responder este item, solicitamos o parecer técnico do Departamento de Iluminação Pública da Secretaria de Serviços, Segurança e Ordem Pública. Foi recebida resposta técnica que foi emitida e assinada pelo Sr. José Francisco Dias Fidalgo,



5

Engenheiro, Matrícula 10959-2 PMP, onde a resposta encontra-se no item 02, letra “d”, página 04, conforme documento anexo ao presente.

Diante do exposto, com base na resposta técnica, acato o parecer e considero improcedentes as alegações da recorrente.

- Análise do item 06 das Razões Recursais:

Para responder este item, solicitamos o parecer técnico do Departamento de Iluminação Pública da Secretaria de Serviços, Segurança e Ordem Pública. Foi recebida resposta técnica que foi emitida e assinada pelo Sr. José Francisco Dias Fidalgo, Engenheiro, Matrícula 10959-2 PMP, onde a resposta encontra-se no item 02, letra “e”, páginas 04-06, conforme documento anexo ao presente.

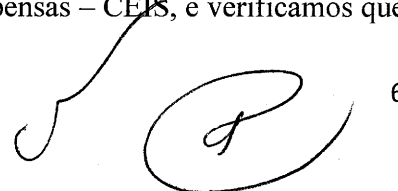
Diante do exposto, com base na resposta técnica, acato o parecer e considero improcedentes as alegações da recorrente.

- Análise do item 07 das Razões Recursais:

Quanto a alegação de suposto conluio entre empresas participantes EFATA e BOMBARDIER, tendo em vista que em consulta feita pela recorrente ao CREA/RJ não possuem engenheiro electricista no quadro técnico, o Pregoeiro entende que na fase de análise das propostas não é momento oportuno para verificar outros elementos que não seja a proposta. Tal alegação da recorrente só poderia ser examinada com a abertura do envelope de habilitação das empresas recorridas, fato que não ocorreu, pois, as mesmas não foram as vencedoras do certame, sendo assim se teria acesso a todo o seu conteúdo de habilitação e seria verificado as diversas formas de vínculo empregatícios entre o responsável técnico e a empresa, pois existem outras formas de provar o vínculo com a empresa além da certidão do CREA.

Assim sendo, considero improcedentes as alegações da recorrente.

Ainda neste item, a recorrente ainda alega que a empresa VITORIALUZ está punida segundo CEIS. Para averiguar se empresa estaria punida e quais punições aplicadas, diligenciamos o portal da transparência do governo federal, área de Detalhamento das Sanções Vigentes - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, e verificamos que



6

11839/21

ASSINATURA/MATRÍCULA

não existia nenhuma punição a empresa, conforme tela abaixo e disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?paginacaoSimples=true&tamanhoPagina=&offset=&direcaoOrdenacao=asc&cpfCnpj=10992676000162&colunasSelecionadas=linkDetalhamento%2CcpfCnpj%2Cnome%2CufSancionado%2Corgao%2CtipoSancao%2CdataPublicacao%2Cquantidade#>, onde verificamos que não existe nenhuma punição aplicada a empresa VITORIALUZ, conforme abaixo:

VOCE ESTA AQUI INICIO > PAINEL DE SANCOES - CEIS

Detalhamento das Sanções Vigentes - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS ORIGEM DOS DADOS

FILTRO

BUSCA LIVRE

PERÍODO DE VIGÊNCIA

NOME

CPF / CNPJ

UF DO SANCIONADO

ÓRGÃO SANCIONADOR

TIPO DE SANÇÃO

« OCULTAR FILTROS DE CONSULTA

FILTROS APLICADOS:

CPF / CNPJ: LIMPAR

Data de consulta: 01/08/2021 11:12:04
 Data de última atualização: 30/07/2021 16:00:04

Tabela de dados

IMPRIMIR BAIXAR REMOVER/ADICIONAR COLUNAS PAINEL DE SANÇÕES VISUALIZAÇÃO GRÁFICA

DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	DATA DE PUBLIC. DA SANÇÃO
Nenhum registro encontrado						

Assim sendo, considero improcedentes as alegações da recorrente.

- Análise do item 08 das Razões Recursais:

A recorrente questiona que o CONSÓRCIO ILUMINA PETRÓPOLIS, composto pelas empresas ENGELUX SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA e EVELET EVOLUÇÃO EM ELETRICIDADE EIRELI, não foi constituída de maneira correta pois quem assina a consolidação é o procurador que não possui poderes para tal conforme observado na procuração.

Diante do questionamento, o Pregoeiro verificou na procuração a que se refere a recorrente e entendeu que a assinatura do documento mencionado poderia ser realizada por seu procurador, pois consta poderes para tal procedimento.

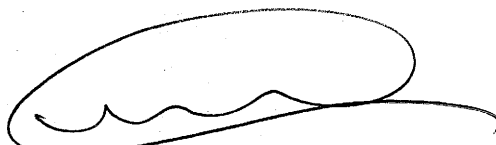
Assim sendo, considero improcedentes as alegações da recorrente.

VII – DECISÃO

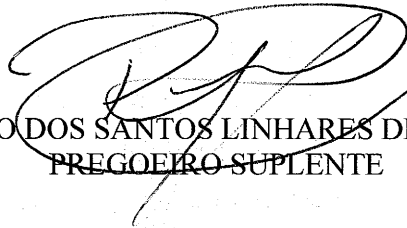
Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso da empresa BARRA RIO INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, mantendo a decisão final do pregão que declarou vencedora a empresa VASCONCELOS E SANTOS LTDA.

Em atendimento à legislação pertinente, submete-se à apreciação da Autoridade Superior a presente conclusão para ratificação ou reforma da decisão.

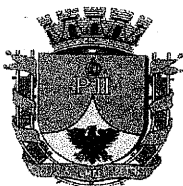
Petrópolis, 05 de agosto de 2021.



CLAUDIO MOISES MARTINS MEIRA
PREGOEIRO



PABLO DOS SANTOS LINHARES DE JESUS
PREGOEIRO SUPLENTE



Proc.Nº	11839/2021
Fl.	2384
Ass.:	
Matric.	21694.6

Petrópolis, 02 de Agosto de 2021

RESPOSTA TÉCNICA AO RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA BARRA RIO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

A empresa Barra Rio no item 1 de seu recurso questiona, conforme transcrito resumidamente:

1 - DA EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS PROPOSTOS PELA VASCONCELOS E SANTOS LTDA

A Recorrente questiona a utilização do Acórdão TCU 2622/13 na análise do BDI utilizado pela Vasconcelos e Santos, alegando que o BDI de 22,38% não é exequível.

Ora, se a empresa opta por um BDI diferenciado, inclusive menor do que o considerado para “Construção e manutenção de estações e redes de energia elétrica” conforme questionado pela Recorrente qual o prejuízo que ela está realizando a Administração Pública?

Sustentando o argumento acima, conforme Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014., que por oportuno transcrevemos:

“Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.”.

“Não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”.¹

¹ Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.



Proc.Nº	11839/2021
Fl.	2388
Ass.:	
Matric.	216946

E ainda:

“atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”.

Ademais, constatado nas contrarrazões interpostas pela Empresa Vasconcelos, que praticou preços equivalentes em licitações anteriores se sagrando vencedora, o que corrobora, que os preços estão dentro do mercado, não podendo ser considerados inexequíveis.

Sendo assim, consideramos improcedente a arguição da Recorrente, reiterando o Parecer Técnico apresentado anteriormente.

2 - DA HABILITAÇÃO DA REFERENTE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA VASCONCELOS E SANTOS LTDA

A - Resumidamente, a Recorrente questiona quanto a habilitação da licitante em relação a aceitabilidade da CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 676167/20218, emitida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE ALAGOAS, referente ao serviço realizado perante a Superintendência Municipal de Energia e Iluminação Pública de Maceió, em nome do Engenheiro Moisés Gabriel Gonçalves Santos Júnior, anexado às folhas de nº 2.064 a 2.071 do Processo Administrativo nº 11.839/2021² suspeitando do conteúdo do mesmo. Consoante a isso cita o Art.30 da Lei nº 8.666/93.

Passamos a analisar:

A empresa classificada em 1ª lugar no certame licitatório, apresentou a CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 676167/20218, emitida Pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE ALAGOAS, referente ao serviço realizado perante a Superintendência Municipal de Energia e Iluminação Pública de Maceió, em nome do Engenheiro Moisés Gabriel Gonçalves Santos Júnior.

Transcrevemos abaixo partes da CAT apresentada:

CAT 676167/2018 às folhas de nº 2.064 a 2.071 do Processo Administrativo nº 11.839/2021.

- **CONTRATANTE:** SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE MACEIÓ
- **EMPRESA CONTRATADA:** VASCONCELOS E SANTOS LTDA
- **NÚMERO DO CONTRATO:** 004/2011

² Processo Administrativo PMP nº 11.839/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Secretaria de Serviços, Segurança e Ordem Pública
Departamento de Iluminação Pública

Proc. Nº	11839/2021
Fl.	2389
Ass.:	PF
Matric.	216946

- **CONTRATO CELEBRADO:** 30/12/2011
- **CONCLUSÃO EFETIVA:** 27/12/2017

Entende-se que conforme informação averbada pelo CREA, o contrato celebrado entre a Prefeitura de Maceió e a empresa Vasconcelos e Santos Ltda., foi iniciado em 30/12/2011 e finalizado em 27/12/2017. Dessa forma, tal contrato não ocorreu apenas por 40 dias. O prazo de 40 dias, diz respeito ao período em que o Engenheiro Moisés Gabriel Gonçalves Santos Júnior, atuou como responsável técnico nesse contrato. Portanto, inexistente nulidade da presente CAT para fins de comprovação de capacidade técnica, pois comprova a atuação da Empresa Vasconcelos e Santos Ltda., por um período extenso de manutenção, no parque de iluminação pública, composto por **72.399 pontos de iluminação pública**, quantitativo este, **quatro vezes maior que o exigido em edital Pregão Presencial 25/2021**.

Dessa forma, a empresa Vasconcelos e Santos Ltda., atendeu as exigências de qualificação técnica contempladas no edital.

C - A Recorrente alega que o Atestado da Companhia Energética de Brasília apresentado pela Vasconcelos e Santos para fins de Habilitação, não possuía o selo de autenticação do CREA-DF.

Entretanto, em homenagem ao art. 43, § 3 da Lei 8666/93, que faculta diligência a fim de sanar dúvidas, foi verificado que o atestado de capacidade técnica apresentado, possuía os devidos Selos de Autenticação do CREA-DF, complementando assim, o atestado ora questionado, considerado mera irregularidade, considerando outros elementos verificados no procedimento, fato este, não suficiente para inabilitar uma empresa com proposta de menor preço. Por oportuno fazemos juntada de agravo de instrumento com situação semelhante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (CAT). INABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 43, § 3º, DA LEI 8666/93. O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. A ocorrência de mera irregularidade, superada à vista de outros elementos verificados no procedimento, não impede a habilitação. Hipótese em que a juntada de Atestado de Capacidade Técnica (CAT) com falta de páginas, à primeira análise, é mera irregularidade, insuficiente para inabilitar a licitante, mormente porque passível de suprimento, conforme o disposto no artigo 43, § 3º, da Lei 8666/93. Precedentes do TJRS e STJ. Determinada, de ofício, a citação da empresa vencedora da licitação para integrar o pólo passivo do mandado de segurança. PREQUESTIONAMENTO. A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Secretaria de Serviços, Segurança e Ordem Pública
Departamento de Iluminação Pública

Proc.Nº	11839/2021
Fl.	2390
Ass.:	CF
Matric.	21694.6

questões entendidas pertinentes para solucionar a controvérsia. Agravo desprovido.

(TJ-RS - AI: 70038521340 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 30/09/2010, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 08/10/2010)

Dessa forma, a empresa Vasconcelos e Santos Ltda., atendeu as exigências de qualificação técnica contempladas no edital.

D - A recorrente questiona o Engenheiro Moisés Gabriel Gonçalves Santos Junior possuir duas responsabilidades técnicas em dois Estados diferentes no mesmo período.

O questionamento não tem amparo legal, considerando a Resolução CONFEA nº 247, de 16 de Abril de 1977³, que em seu art. 13 versa:

Art.13 – Um profissional pode ser responsável técnico por **uma única pessoa jurídica**, além de sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seus objetivos sociais no artigo 59 da Lei 5.194/66 e caracterizadas nas classe A, B, e C do artigo 1º desta Resolução. (grifo nosso)

Ora, os dois atestados apresentados, estão em nome do Engenheiro Moisés Gabriel Gonçalves Santos, e os dois atestados pertencem a somente uma pessoa jurídica, a empresa Vasconcelos e Santos Ltda, CNPJ nº 01.346.561/0001-00, dessa forma encontra-se dentro da legalidade.

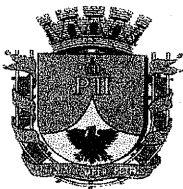
Exposto o fato acima, consideramos improcedente o questionamento da Recorrente.

E - A Recorrente também questiona em seu recurso o Item 7.1.1.5 do Edital que versa sobre a capacidade técnico-operacional da empresa e pede a comprovação das parcelas de maior relevância:

Quanto ao Questionamento da Recorrente sobre o atestado da Companhia Energética de Brasília, temos a informar que a licitante, tão somente com a apresentação da CAT da Prefeitura de Maceió, atende plenamente ao solicitado em edital, Pregão Presencial 25/2021.

Na CAT emitida pela Prefeitura de Maceió e averbada pelo CREA –AL, podemos visualizar os serviços prestados pela Vasconcelos e Santos Ltda. Transcreveremos parte do Atestado:

³ Resolução nº 247, de 16 de Abril de 1977. “Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Agronomia e Arquitetura”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Secretaria de Serviços, Segurança e Ordem Pública
Departamento de Iluminação Pública

Proc.Nº	11839/2021
Fl.	2392
Ass.:	
Matric.	216976

Sendo assim, informo que a empresa Vasconcelos e Santos Ltda, atende as exigências do edital no que diz respeito a sua qualificação técnica, inclusive em suas parcelas de maior relevância.

José Francisco de Dios Fidalgo
ENGENHEIRO / SESSOP
Matrícula 10.959-2

JOSÉ FRANCISCO DE DIOS FIDALGO
Engenheiro Eletricista
Matrícula nº 10.959-2
Departamento de Iluminação Pública



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Acompanhamento Processual

PROC. Nº 10839/2021
FOLHA Nº 2394
Assinatura Matrícula
Mat. 13.827-4
OAB/RJ 69.102

Compulsando os autos, constatamos que foram interpostos recursos pelas empresas Vitórialuz Construções Ltda. e Barra Rio Indústria, Comércio e Serviços Eirelli. As questões de natureza técnica, já foram devidamente avaliadas pelo Departamento de Iluminação Pública da Secretaria de Serviços, Segurança e Ordem Pública, restando análise jurídica dos seguintes itens:

1. Recurso da empresa Vitórialuz Construções Ltda. contra habilitação da empresa Vasconcelos e Santos Ltda ME.: Alega não cumprimento do item 7.1.1.2, a.1 e b.3, do edital., visto que no cadastro de contribuinte municipal e na certidão de regularidade fiscal municipal, a empresa Vasconcelos e Santos Ltda. consta como microempresa, o que não está de acordo com o seu faturamento declarado no balanço patrimonial. O art. 3º, § 9º da LC 123/06, diz o seguinte:

"§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais."

Compete a empresa solicitar o seu enquadramento como ME ou EPP na Junta Comercial, requerendo o arquivamento da "Declaração de Enquadramento de ME ou EPP. Da mesma forma é o seu desenquadramento (INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 10, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013).

Logo, verifica-se que a condição de ME/EPP se refere ao regime tributário a que está sujeita a empresa, que caso extrapole o faturamento exigido para se manter em regime tributário mais favorável, deverá promover o desenquadramento da condição de beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006.

Logo, não é motivo para inabilitação da empresa que demonstrou a condição de cadastrada e não possuir débito perante a fazenda municipal.

2. Recurso da empresa Barra Rio Indústria, Comércio e Serviços Eirelli. contra habilitação da empresa Vasconcelos e Santos Ltda ME.:

2.1. Alega inexecuibilidade de preços pelo fato de que o BDI apresentado pela empresa é inferior ao BDI recomendado no Acórdão nº 2622/13 – TCU – Plenário.

O referido acórdão se refere a um estudo técnico realizado pela Corte de Contas, no qual o seu corpo técnico indica parâmetros para análise de planilhas de obras e serviços de engenharia, sem contudo, estabelecer um percentual obrigatório a ser seguido em licitações. Até por que não seria possível esse pretenso tabelamento do BDI, pois estar-se-ia ferindo um dos princípios basilares da licitação, que é a competitividade e o princípio constitucional da livre concorrência. Portanto, a empresa é livre para apresentar seu BDI, cabendo à Prefeitura verificar a exequibilidade da proposta.

Logo, não é obrigatório a utilização do percentual de BDI indicado no Acórdão nº 2622/13 – TCU – Plenário.

2.2. Alega que o BDI apresentado pela empresa não está de acordo com o regime tributário em que ela está enquadrada. Afirma que foi apresentado BDI para pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido e que empresa Vasconcelos e Santos Ltda ME. é tributada com base no lucro real.

Compulsando os autos, à fl. 2044/2045, no balanço da empresa consta uma nota explicativa, afirmando que a mesma está em regime tributário de lucro presumido.

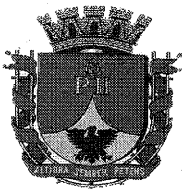
Logo, esse argumento não procede.

2.3. Irregularidade na formação do consórcio LUMINA PETRÓPOLIS. Afirma que o consórcio foi assinado por um procurador sem poderes para isso.

Consta à fl.1620/1621, procuração por instrumento público, lavrada no cartório do 1º tabelionato de notas da comarca de Vitória-ES, outorgada por Englux Soluções em Energia Ltda. ao Sr. Renan Ribeiro Silveira, com poderes especiais para firmar compromisso, transigir, desistir, receber, entre outros. Portanto não procede essa afirmação.

Ao Delca para prosseguimento.

Simone Bitencourt Baptista
Assessora Jurídica Chefe - SADRH
Mat. 13.827-4
OAB/RJ 69.102



**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO
ADMINISTRATIVO**

PROCESSO: 11.839/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2011

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA E MELHORAMENTO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ

DECIDO:

RATIFICAR, nos termos do artigo 109, § 4º da Lei nº. 8666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa BARRA RIO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

Por fim, que seja dado ciência as empresas.

Petrópolis, 05 de agosto de 2021.

KARINA DE FREITAS BRONZO
Secretária de Serviços, Segurança e Ordem Pública